



Número: **0600049-12.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600049-12.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600049-12.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e julgou parcialmente procedente a representação para declarar a violação, pela representada, do artigo 45, III (primeira parte) da Lei 9.504/1997 na edição do dia 29.9.2020 do programa MZ Notícias Primeira Edição e condenou a representada ao pagamento de multa correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIR. (Representação Eleitoral proposta por Elizabeth Silveira Schmidt, atual Vice-Prefeita e candidata a prefeita pela Coligação Somos Todos Ponta Grossa (PV, PSD, PV E AVANTE) e apoiada pelo atual Prefeito Marcelo Rangel e seu irmão Sandro Alex, em face da Rádio MZ FM, alegando, em síntese, que a Representada, nome de fantasia Rádio MZ FM 90.7, no programa MZ Notícias Primeira Edição, no dia 29/9/20 divulgou conteúdo vedado pela legislação eleitoral. Aduz Vale lembrar que a RÁDIO MZ FM, Nova Estação Radiodifusão E Publicidade Ltda - ME é de propriedade do SR. Alysson Fernando Zampieri, irmão do candidato a vice-prefeito Ricardo Zampieri, pela coligação União de Forças Por Ponta Grossa sendo o programa em questão apresentado pelo Sr. Marcus Zampieri, pai do candidato a vice acima nominado. Sustenta que depreende-se que a Representada estaria divulgando pesquisa eleitoral inexistente, bem como efetuando propaganda negativa, incutindo no eleitor ouvinte a ideia de que a Representante estaria mal colocada na corrida eleitoral, bem como ao atribuir ao atual prefeito e um de seus familiares a prática de improbidade administrativa; trechos veiculados: "(...) há quem diga que os mano desembarcam rapidinho da campanha da candidata"; " (...) prefeito lança lá o seu substituto pra dar continuidade ao seu trabalho, por regra ele sai um candidato forte, por quê? Porque você agora a pouco falou, ele tem a máquina ele tem a máquina do estado, ele tem a máquina do município na mão, Ponta Grossa nós não conseguimos enxergar isso, né, pra nossa felicidade, pra nossa felicidade! Vamos deixar claro."; "Então é Paulo, você quer dizer que com tudo isso a atual gestão foi incompetente, houve imperícia, imprudência e negligência da administração do herálio público"; "E se vir uma auditoria pesada corre o risco de janela quadrada"; "teve muitos pecados macro que foram cometidos e que envolvem valores que vai vir à tona em breve"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

RADIO MZ FM (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI (ADVOGADO)		
NOVA ESTACAO RADIODIFUSAO E PUBLICIDADE LTDA (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI (ADVOGADO)		
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (RECORRIDO)	GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14927 116	30/11/2020 16:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.661

RECURSO ELEITORAL 0600049-12.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: RÁDIO MZ FM

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - OAB/PR0083278

RECORRENTE: NOVA ESTACAO RADIODIFUSAO E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - OAB/PR0083278

RECORRIDO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ADVOGADO: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - OAB/PR0060888

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. DESESTÍMULO AO ELEITOR. OBJETIVO DE PREJUDICAR O CANDIDATO. CRÍTICA JORNALÍSTICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DIVULGAÇÃO DE FATOS NÃO COMPROVADOS.

N Ã O P R O V I M E N T O .

1. As críticas proferidas ao candidato ou a atos de gestão, por mais ácidas que sejam, estão abarcadas pela liberdade de expressão, de modo que podem ser veiculadas na programação normal de rádio ou televisão.

2. Entretanto, caso não seja a emissora de rádio ou televisão utilizada para transmitir e informar fatos, opiniões ou críticas, mas para deliberadamente prejudicar um dos candidatos, haverá a incidência do art. 45, inciso III, da Lei 9.504/97, eis que configurada a propaganda negativa.

3. Caso concreto em que a emissora é de propriedade da família de um dos candidatos às eleições municipais, tendo a programação normal veiculado fatos inexistentes sobre outra candidata, inferiorizando-a para o pleito.

4. Recurso conhecido e não provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Elizabeth Silveira Schmidt ingressou com uma Representação Eleitoral em face de **Nova Estação Radiodifusão e Publicidade LTDA (Rádio MZ FM)**. A representante é candidata ao cargo de Prefeito da cidade de Ponta Grossa, pela “Coligação Somos Todos Ponta Grossa (PV, PSD, e AVANTE)”.

Sustenta que, no dia 29/09/2020, um programa da Representada “divulgou conteúdo vedado pela legislação eleitoral”. Afirma que a **Rádio MZ FM** é de propriedade do irmão de Ricardo Zampieri, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Ponta Grossa pela “Coligação União de Forças por Ponta Grossa”, e que o programa em questão foi apresentado pelo pai de Ricardo Zampieri, Sr. Marcus Zampieri.

Afirma que o programa de rádio deu a entender que ela “estaria mal colocada na corrida eleitoral, tentando desestimular o eleitor a votar nela”. Aduz, também, que o programa atribuiu ao atual prefeito práticas de improbidade administrativa e de crimes, “visando novamente prejudicar a representante”, uma vez que ele é um dos principais apoiadores de **Elizabeth S. Schmidt**.

Requereu, ao final, a aplicação da multa do art. 43, § 3º, da Resolução do TSE n. 23.610/2020, em desfavor da **Rádio MZ FM**.

Após a apresentação de contestação (id. 10937266) e parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10937466), o Juízo da 139ª Zona Eleitoral prolatou sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a representação.

Sob o argumento de que efetivamente houve ofensa à legislação eleitoral, “sendo óbvio que o assunto geral da gravação é a candidatura da Representante”, (a) declarou a violação do art. 45, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 e (b) condenou a representada ao pagamento de multa correspondente ao valor de 20.000 (vinte mil) UFIR.

No dia 07/10/2020, a **Rádio MZ FM** interpôs o presente Recurso Eleitoral (id. 10938116). Sustenta (a) que o fato apreciado pelo juízo *a quo* deve ser caracterizado como mero debate jornalístico, não constituindo propaganda negativa, e (b) que deve prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa.

Elizabeth S. Schmidt apresentou contrarrazões (id. 10938366).



A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer em seguida, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 11387866).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Destaco, de início, estarem presentes tanto os requisitos intrínsecos como extrínsecos de admissibilidade do presente Recurso.

Em contrarrazões, a título de preliminar, a Recorrida noticiou suposta infração penal praticada pelo Sr. Marcus Zampieri. É de se ressaltar, desde já, que a conduta não guarda nenhuma relação com o julgamento da causa.

Na gravação colacionada aos autos (id. 10938416), o radialista afirmou haver conluio entre a Juíza da 139ª Zona Eleitoral e a candidata **Elizabeth S. Schmidt**. Pugnou, portanto, pela remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça, para que esta tome as devidas providências.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que, após o julgamento do Recurso Eleitoral, “se oportuno, fará a remessa de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça para análise e adoção das providências cabíveis”.

Intimada, a **Rádio MZ FM** sustentou que o fato não guarda relação alguma com os autos, pugnando pelo desentranhamento da gravação.

Considerando que a afirmação proferida pelo radialista não guarda relação nem com os autos, nem com o pleito, caberá ao Ministério Público, aqui representado pela Procuradoria Regional Eleitoral, se oportuno, promover a remessa dos autos à Promotoria de Justiça.

Mérito

A questão fática decorre de um programa de rádio veiculado pela **Rádio MZ FM**, do qual destaco os seguintes trechos:

00:02: A hora que sair os primeiros números das pesquisa aí, pra eleição de, de quinze de novembro, há quem diga que os mano desembarcam rapidinho da campanha da candidata.

00:43: As diferenças são, são estratosférica entre do primeiro pro e pro terceiro.

00:57: E o mais, mais vergonhoso e eu ouso dizer essa palavra é que se você olhar dos municípios aí brasileiros, é quando um prefeito lança lá o seu substituto para dar continuidade ao seu trabalho, por regra ele sai um candidato forte, por quê? Porque você agora a pouco falou, ele tem a máquina, ele tem a máquina do Estado, ele tem a máquina do município na mão, Ponta Grossa nós não conseguimos enxergar isso, né, pra nossa felicidade, pra nossa felicidade! Vamos deixar claro.



01:49: Eu acho que em momento nenhum ele teve intenção de ter um sucessor, em momento nenhum ele tem interesse que alguém do seu grupo assuma o comando.

02:27: Exatamente! Não existe interesse porque o município está inadmissível financeiramente, se fala em dois orçamentos a dívida, se fala em dois orçamentos. Dois orçamentos são dois anos de administração sem você poder fazer nada.

A partir dessa conversa, o Juízo *a quo* entendeu estar configurada propaganda negativa, em desrespeito à norma do art. 45, inciso III, da Lei n. 9.504/97. Em suas Razões, porém, a Recorrente afirma que parte do referido inciso foi declarado inconstitucional pela ADI 4.451.

No julgamento da ADI 4.451, o STF declarou, por unanimidade, a “inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/97, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da liminar concedida”. Em consonância ao pedido formulado na petição inicial e ao que fora decidido liminarmente na ADI, a decisão do STF atingiu tão somente o seguinte trecho do inciso III: “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seis órgãos ou representantes”.

Assim, permanece constitucional a vedação prevista na primeira parte do inciso III. Isto é, permanece vedado, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, “veicular propaganda política”.

Sobre o trecho “remanescente” do inciso, destacou a Exma. Min. Rosa Weber que a vedação à veiculação de propaganda política alberga “os conceitos de propaganda ‘favorável ou positiva’ e ‘contrária ou negativa’”. Desse modo, segue proibido às emissoras de rádio fazer, em sua programação normal, propaganda política, gênero do qual a propaganda negativa é espécie.

E foi nesse sentido que o Juízo *a quo* fundamentou a sentença. Isso porque afirmou que as falas veiculadas pela **Rádio MZ FM** configuraram propaganda política negativa. Assim, não houve aplicação de norma declarada inconstitucional. Pelo contrário, houve a correta aplicação da norma prevista no art. 45, inc. III.

Como bem apontou o Exmo. Min. Gilmar Mendes no julgamento da já supracitada ADI, a liberdade não é irrestrita a ponto de permitir eventual desequilíbrio do pleito. Conforme consta na antecipação de voto proferida pelo Ministro:

Não nos esqueçamos que essa é uma realidade: muitas reproduutoras de televisão e de rádio nos Estados estão em mãos de famílias de políticos e, certamente, têm um direcionamento; e pode ocorrer – nada exclui essa possibilidade – de que uma orientação editorial leve a fazer um noticiário massivamente contrário a um dado candidato. Para a Justiça Eleitoral, aqui há o bom e relevante direito de resposta. É fundamental que haja esse remédio. Mas é preciso ter muito cuidado, portanto, com essa temática, claramente: nem proibir e nem dizer que aqui é o campo em que tudo é permitido. Porque, de fato, isso pode ser decisivo para comprometer o processo eleitoral, de maneira definitiva, com a sofisticação hoje inclusive de mecanismos.
(. . . .)

É evidente que a liberdade de imprensa faz parte daquele núcleo básico – com a liberdade de



associação, de reunião, de manifestação de pensamento – dos direitos funcionalmente democráticos. Sem ela, não existe a democracia; mas é fundamental que se tenha aqui essa visão. De modo que, a despeito de, eventualmente, declarar-se a legitimidade ou a inconstitucionalidade dessas normas dos incisos II e III, temos que reconhecer que, in concreto, poderá, sim, o Judiciário fazer as devidas avaliações. [não destacado no original]

Ainda, alega a Recorrente que não se pode censurar as críticas da mídia, devendo a candidata suportar os ônus de sua posição. Para tratar desse argumento, valho-me da obra de Aline Osório, “Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão”. Nos termos da autora:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático. Em disputas acirradas por cargos eletivos, é natural que candidatos e partidos não se limitem a discutir propostas e programas de governo e utilizem também a estratégia de desqualificar seus oponentes, destacando seus defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Trata-se do que tem sido chamado de propaganda negativa. [OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228]

A permissividade no que toca às críticas, tal qual destacado nas próprias Razões da Recorrente, é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência – inclusive por este Tribunal Regional Eleitoral [RE n. 35.223, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJE 07/12/2016].

Ocorre que a matéria em questão não versa sobre mera crítica.

Especificando: as falas direcionadas ao atual prefeito e à administração municipal não constituem ilícito eleitoral, estando amparadas pela liberdade de expressão, haja vista que estão incluídas no conceito de “crítica política”. Entretanto, essa mesma “imunidade” não alcança manifestações com a evidente intenção de prejudicar candidato, podendo gerar consequências diretas no pleito.

Há de se consignar, ainda, que o julgado (proveniente desta Corte) citado pela Recorrente [RE n. 35.223] parte da premissa fática de que não houve tratamento diferenciado a candidato do pleito majoritário, mas somente o direcionamento de críticas à administração do município. Não é o que ocorre no caso em questão. Ao falar que em suposta pesquisa a ser divulgada a candidata estaria “mal colocada”, evidencia-se a propaganda negativa, com o nítido objetivo de desestimular o voto em favor de **Elizabeth S. Schmidt**.

Aline Osório, ao mesmo tempo em que tece diversas críticas à repressão da propaganda negativa, é contundente em reconhecer que o ato de propaganda com o “deliberado intuito de prejudicar um candidato ou oponente (...) deve ser coibido por meio da responsabilização dos envolvidos” [OSÓRIO, Aline. Op. cit., p. 231; não destacado no original].

Antes mesmo do julgamento final da ADI 4.451, já era reconhecido que “não será permitido o abuso do direito nos casos em que ‘crítica ou matéria jornalística venham a

descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral” [STF, MC-ADI 4.451, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 24.08.2012. Não destacado no original].

É exatamente nesse sentido que o Juízo *a quo* fundamentou a sentença. O programa de rádio em questão, ao fazer menção direta a fatos envolvendo uma suposta pesquisa, não tratou de opinião, mas, conforme trazido em sentença, versou sobre:

(a) a existência de um fato pretérito, embora não comprovado, e (b) a expectativa de um resultado provável e indissociável do contexto político no qual as partes se encontram inseridas, já que, se a Representante apresentaria desempenho pífio quando sequer candidata era, em contrapartida os outros três candidatos (e não há como se excluir Márcio Pauliki da análise), estariam em situação consideravelmente superior (“diferença estratosférica”).

Em outros termos, é de se destacar que a sentença fez uma separação expressa entre os dois fatos impugnados na Representação: (a) os fatos concernentes à posição de **Elizabeth S. Schmidt** nas supostas pesquisas e (b) os fatos referentes à gestão do município de Ponta Grossa. Por esse motivo, inclusive, a sentença foi de parcial procedência, afinal, condenou a emissora de rádio somente pelas questões referentes à suposta intenção de voto.

Ainda, afirma a Recorrente que em nenhum momento fez referência ao nome da candidata. Alega que tão somente afirmou haver grande discrepância entre os candidatos.

Por mais que não haja menção expressa ao nome de **Elizabeth S. Schmidt**, é evidente a referência à candidata. Qualquer conclusão diversa implicaria, como apontado em sentença, “subestimar a inteligência dos ouvintes”.

Inicialmente, vale lembrar que o município de Ponta Grossa possui apenas 5 (cinco) candidatos ao cargo de Prefeito. Entre esses 5 (cinco), apenas 2 (duas) são mulheres e, entre elas, apenas **Elizabeth S. Schmidt** pertence aos quadros da gestão 2016-2020, com reconhecido (e notório) apoio do atual prefeito.

Portanto, ao afirmar que assim que saírem as primeiras pesquisas os “mano” deixarão de apoiá-la, pressupõe-se a futura perda de apoio de Marcelo Rangel (atual prefeito) e seu irmão, Sandro Alex – conforme reconhecido em sentença.

O trecho do programa de rádio que melhor representa a menção à Representante é o seguinte:

00:57: E o mais, mais vergonhoso e eu ouso dizer essa palavra é que se você olhar dos municípios aí brasileiros, é quando um prefeito lança lá o seu substituto para dar continuidade ao seu trabalho, por regra ele sai um candidato forte, por quê? Porque você agora a pouco falou, ele tem a máquina, ele tem a máquina do Estado, ele tem a máquina do município na mão, Ponta Grossa nós não conseguimos enxergar isso, né, pra nossa felicidade, pra nossa felicidade! Vamos deixar claro.

Nesse trecho, os apresentadores partem da seguinte premissa: “todo o candidato com o apoio do Prefeito tem maior chance no pleito, pois se utiliza da máquina pública”. A conclusão a que eles chegam, porém, não é o de que a candidata apoiada pelo Prefeito de

Ponta Grossa está liderando as pesquisas. “Felizes” com uma conclusão que nega a premissa antes estabelecida, afirmam que em “Ponta Grossa não conseguimos enxergar isso”.

A situação fática deixa clara a propaganda negativa. Os radialistas afirmam que há, na pesquisa, uma diferença “estratosférica” entre os candidatos; afirmam, também, que a candidata **Elizabeth S. Schmidt**, por supostamente estar muito abaixo do esperado na corrida para o pleito, perderá o apoio político que possui.

Soma-se a isso os seguintes fatos: (a) a **Rádio Recorrente** é de propriedade do irmão de Ricardo Zampieri, vice-candidato à Prefeitura de Ponta Grossa pela “Coligação União de Forças por Ponta Grossa”; (b) o programa estava sendo apresentado pelo pai de Ricardo Zampieri.

Afirmar com base em fatos ainda não existentes (suposta pesquisa) que eventual candidata está “estratosféricamente” abaixo dos concorrentes, e que em breve perderá todo o seu apoio político, é diminuí-la a patamar inferior, podendo fazer com que o eleitor deixe de apoiá-la com base não em fatos inverídicos, mas em fatos inexistentes.

Os direitos de informar, opinar, e de tecer críticas, reconhecidos de forma uníssona por força da Constituição, não podem ser confundidos com suposições não concretas, sem qualquer amparo fático, capazes de prejudicar a imagem do candidato na visão dos eleitores.

Deve-se ter em mente que o art. 45, inciso III, da Lei 9.504/97, ao vedar a propaganda política na programação normal do rádio, consequentemente veda a conduta praticada pela Recorrente. Isso porque o programa fez referência não somente à administração municipal (questão amparada pela liberdade de tecer críticas), mas a um suposto e inexistente resultado de pesquisa.

Conforme bem colocou o Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4.451, existem certas transmissoras de rádio ou televisão que são de propriedade da família de determinados candidatos, e isso pode levar, caso ocorra abuso da liberdade de expressão, ao desequilíbrio do pleito.

No caso concreto, o programa de rádio superou a mera crítica. Ao tratar de suposta pesquisa, de um resultado hipotético, e da consequente (e certa) perda de apoio político, houve o deliberado intuito de prejudicar a candidata.

Nesse passo, refiro-me à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral: “efetivamente pode-se verificar que os diálogos ultrapassaram os limites impostos pela legislação ao menosprezar a colocação da candidata Elizabeth Schmidt nas pesquisas eleitorais internas realizadas pelos partidos”.

Por esses motivos, estando a sentença proferida pelo Juízo *a quo* em completa conformidade com os preceitos legais e constitucionais, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso.

CONCLUSÃO



Forte nas considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-12.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: RADIO MZ FM - RECORRENTE: NOVA ESTACAO RADIODIFUSAO E PUBLICIDADE LTDA - Advogados dos RECORRENTES: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - PR0083278 - RECORRIDO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT - Advogados do RECORRIDO: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - PR0060888, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.10.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:56:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112717144201400000014355642>
Número do documento: 20112717144201400000014355642

Num. 14927116 - Pág. 8